LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
DOS NIVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
DA EDUCAÇÃO BASICA
Seção I
Das Disposições Gerais

- Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
- § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:
 - * § 3°, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.
 - I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.
 - II maior de trinta anos de idade;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação fisíca;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.
 - IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.
 - V (VETADO)
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.
 - VI que tenha prole.
 - * Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.
 - * Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.
- § 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.
 - * § 1° acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.
- § 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.
 - § 3° (VETADO)
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.